

Pregão Eletrônico Nº 38/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação

2 SUSTENTAÇÃO DE SOFTWARE

S2 Julgado e habilitado (reabertura agendada para 14/12/2023 10:00hs)

Qtde solicitada: 85

Valor estimado (unitário) R\$ 3.566,7000

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos 29/11/2023

Data limite para contrarrazões 04/12/2023

Data limite para decisão 18/12/2023

Recursos e contrarrazões		
70.064.316/0001-22	ARPSIST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
procede

Data decisão
11/12/2023 13:27

Fundamentação

1. DECISÃO DA PREGOEIRA A presente decisão versa sobre o recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa ARPSIST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 70.064.316/0001-23, em face da decisão que classificou no ITEM 2 a empresa CISTEL TECNOLOGIA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 2. DO OBJETO DO PREGÃO Conforme exarado no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2023 (SEI 0006397-51.2023.6.17.8000), lei interna, regente do procedimento licitatório em análise, obtém-se que: 1. DO OBJETO 1.1 - Constitui o objeto da presente licitação a contratação de subscrições de licença de suporte para os firewalls de núcleo Sonicwall do TRE-PE (por 2 anos) e para os firewalls FORTINET FWF-40F (24x7 Support), com garantia de hardware e firmware ativo (por 3 anos), de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital. 3. DO RECURSO Em suas razões recursais, a recorrente aduziu que: "II. DA BREVE SINOPSE DOS FATOS ... 7. Após minuciosa apreciação dos documentos apresentados, bem como do diálogo registrado no chat do sistema Compras.gov.br, e de diligência junto ao fabricante FORTINET, a RECORRENTE vem taxativamente argumentar em prol da revisão da decisão que julgou habilitada a RECORRIDA, por apresentar declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, especificamente o requisito previsto no item 11.6.1.1. do Edital. 8. Conforme demonstrado a seguir, a RECORRIDA construiu a sua declaração de forma ambígua por não estar autorizada – e por sua vez não estar apta – para comercializar os produtos do fabricante FORTINET. Além de não atender à aludida exigência de qualificação técnica, ao apresentar uma declaração falsa, a RECORRIDA também se sujeita às sanções previstas no edital, sem prejuízo de outras previstas em lei, conforme disposto no item 4.9 do Edital. III. DAS RAZÕES RECURSAIS ... 11. Tal entendimento é corroborado pelo próprio TRE-PE, conforme o disposto no Termo de Referência, do qual se reproduz a seguir o teor do item 7.4: Das Condições de Habilitação: O licitante deverá comprovar os requisitos abaixo elencados para fins de habilitação, podendo ser verificados por meio do SICAF, à exceção do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal: (...) Qualificação técnico-operacional • Declaração da licitante, informando ser representante do fabricante dos softwares ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos; • Atestado de capacidade técnica, emitido por entidade de direito público ou privado, certificando que a empresa já forneceu software do tipo solicitado ou similar; • Tantos atestados quantos forem necessários para comprovar o item acima. JUSTIFICATIVAS: A exigência referente ao primeiro tópico tem o intuito de evitar que a garantia do produto, geralmente atribuída ao fornecedor e não ao licitante, não seja válida no Brasil. Ademais, a referida declaração é de autoria da própria empresa licitante e não do fornecedor, não restringindo a competição, já que não há dependência de indicação ou escolha por parte do fornecedor, sendo passível de verificação por meio de diligência, caso seja necessária, durante o pregão eletrônico. (grifo nosso) 12. Conforme a justificativa do Órgão, acima reproduzida ípsis litteris, a exigência da declaração especificada no item 11.6.1.1. do Edital objetiva assegurar que o TRE-PE adquira os itens 1 e 2, cujos fabricantes têm origem internacional, com validade no Brasil. Além disso, a referida justificativa também prevê a realização de diligência, que não foi realizada até o presente momento, para verificação da veracidade da declaração da licitante. 13. Pelos motivos descritos, e diante da ausência de diligência por parte do TRE-PE, a RECORRENTE, cliente dos termos do Edital e seus anexos e sendo, de fato, um FortiPartner, procedeu à consulta ao fabricante FORTINET para atestar a veracidade da declaração da RECORRIDA. 14. Em resposta à consulta, a FORTINET apresentou no dia 28/11/2023 a Confirmação de revendedor não autorizado (ANEXO I deste documento), em que declara expressamente que Nesta presente data, a Fortinet opera por meio de um canal de distribuidores e revendedores independentes, denominados "FortiPartners". Fortinet confirma por meio deste documento, que a empresa: CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP que tem como endereço: Av Doutor Cardoso De Melo 146, Conj 11, Cep 04.548-000, Vila Mariana, Sao Paulo, SP não é um revendedor autorizado e não está, atualmente, autorizado a revender produtos Fortinet em Brasil. Para maior clareza, CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP não é um FortiPanter e, portanto, não está autorizada a vender, ou de qualquer outra forma comercializar, produtos de soluções de segurança Fortinet no Brasil. Qualquer cliente ou usuário final que adquira produtos ou serviços relacionados às soluções de segurança Fortinet por meio de terceiros não autorizados não obterá nenhum tipo de serviço, suporte, substituição ou garantia de acordo com nossos termos e condições que podem encontrar o seguinte link: https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/legal/FortinetService-Offering-Terms.pdf 15. Cumpre ressaltar que a Confirmação de revendedor não autorizado cita a razão social CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP, distinta da razão social ora identificada no certame (CISTEL TECNOLOGIA LTDA.), pois a RECORRIDA alterou a sua razão social e o endereço de sua matriz recentemente, alterações que foram deferidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29/09/2023, conforme Contrato Social apresentado dentre os documentos de habilitação. 16. Diante das razões ora apresentadas, é possível concluir que a manutenção da decisão de habilitação da RECORRIDA representa objetivamente uma desconsideração dos termos do Edital e seus anexos, afrontando diretamente os interesses do Órgão contratante que, conforme mencionado, não realizou a diligência à qual faria jus e que consta prevista em seu Termo de Referência como um mecanismo para assegurar o sucesso da contratação. ... 4. DAS CONTRARRAZÕES Na contrarrazão, a recorrida argumentou que: "DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE ... É de conhecimento público que o fabricante Fortinet opera por meio de um canal de distribuidores, parceiros certificados e revendedores independente. A IMPUGNANTE faz parte do grupo de revendedores independentes que adquirem as soluções Fortnet diretamente dos seus distribuidores e fornecem aos clientes finais. A IMPUGNANTE optou inicialmente por não participar do programa de parceiros FortiPartner pois preferiu não estar vinculada exclusivamente com a Fortinet, entretanto está apta a comercializar seus produtos através dos seus distribuidores conforme poderá ser comprovado pelos inúmeros Atestados de Capacidade Técnica. ... Com a aquisição das renovações de licenças através da IMPUGNANTE através de um dos distribuidores Fortnet, o TRE-PE terá todos os serviços de atendimento técnico, suporte e garantia. Referidos serviços serão prestados por técnicos devidamente capacitados pela Fortinet nos produtos em questão, bem como com todos os recursos e ferramentas necessários para a prestação dos serviços. 2 – Com relação às descabidas e falsas acusações sobre a declaração apresentada pela RECORRENTE cumpre esclarecer: ... A IMPUGNANTE apresentou declaração legítima, trazendo de forma transparente, objetiva e inquestionável que a mesma está apta a fornecer produtos e serviços Fortinet e que por tanto goza de condição de representante, o que atende integralmente ao solicitado em edital. Conforme exposto exaustivamente anteriormente, a RECORRENTE POSSUI um histórico de fornecimento de produtos Fortinet para dezenas de órgãos públicos. Em anexo incluímos alguns atestados de capacidade técnica que respaldam a condição comercial, técnica e de representatividade da Fortinet. DOS PRINCÍPIOS NORDEADORES ... Vale destacar também que a exigência de carta, declaração, autorização ou credenciamento do fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, aliando de forma estranha a figura dos fornecedores que não sejam credenciados a comercializar seus bens é MANIFESTAMENTE ILEGAL, visto que contraria as disposições legais vigentes, à jurisprudência pacífica do TCU e também às determinações dos diversos Tribunais de Contas do país. ..." 5. DA ANÁLISE RECURSAL Diante das razões apresentadas pela recorrente, esta pregoeira consultou a unidade demandante deste Tribunal, responsável pela análise das especificações técnicas, conforme previsto no subitem 10.2.1 do Edital, a fim de subsidiar a decisão deste recurso no atendimento ou não ao subitem 11.6.1.1 para o ITEM 2. A unidade técnica demandante – SERCO/COINF – reanalisou e informou que: "Pronunciamento nº 946/ 2023 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO Em atenção ao E-mail 2400800, para pronunciamento acerca das razões do recurso interposto pela empresa ARPSIST Serviços de Engenharia Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela CISTEL Tecnologia Ltda., temos a nos relatar: • A empresa CISTEL atendeu aos subitens 4.2.2, 11.6.1.1, 11.6.1.2 e Anexo I, item 3.2, exigidos no Edital; • Não há previsão editalícia da exigência de comprovação de documento do fabricante ou que o licitante seja distribuidor autorizado pelo fabricante; • A carta da FORTINET apresentada pela empresa recorrente afirma que a "CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP não é um FortiPanter e, portanto, não está autorizada a vender, ou de qualquer outra forma comercializar, produtos de soluções de segurança Fortinet no Brasil. Qualquer cliente ou usuário final que adquira produtos ou serviços relacionados às soluções de segurança Fortinet por meio de terceiros não autorizados não obterá nenhum tipo de serviço, suporte, substituição ou garantia de acordo com nossos termos e condições que podem encontrar o seguinte link: https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/legal/FortinetService-Offering-Terms.pdf"; • A empresa CISTEL apresentou Atestado de Capacidade Técnica de

diversos órgãos públicos: Supremo Tribunal Federal - STF, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Universidade Estadual de Campinas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, Ministério de Minas e Energia, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Câmara Municipal de São José dos Campos, Prefeitura Municipal de Americana. Atestados que comprovam o fornecimento de produtos FORTINET desde 2015 até novembro de 2023; • A empresa CISTEL, em suas contratações ainda afirma que: "... o fato de não participar do programa FortiPartner e atuar como revendedor independente, que adquire seus produtos através dos distribuidores Fortinet não impedem a RECORRIDA de oferecer as solicitadas atualizações para TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, nas melhores condições comerciais, com garantia e suporte técnico, que estarão integralmente cobertos pelo fabricante pelo período previsto no termo de referência. Com a aquisição das renovações de licenças através da IMPUGNANTE através de um dos distribuidores Fortinet, o TRE-PE terá todos os serviços de atendimento técnico, suporte e garantia. referidos serviços serão prestados por técnicos devidamente capacitados pela Fortinet nos produtos em questão, bem como com todos os recursos e ferramentas necessários para a prestação dos serviços." Diante do exposto, considerando a carta do fabricante FORTINET, constante do recurso interposto pela empresa ARPSIST (doc. 2395757), na qual afirma que a empresa CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP não está autorizada a vender ou de qualquer forma comercializar produtos de soluções de segurança Fortinet no Brasil, e que o cliente que adquirir produtos ou serviços por meio de terceiros não autorizados não obterá nenhum tipo de serviço, suporte, substituição ou garantia de acordo com os termos e condições da empresa, entendemos, s.m.j., que o recurso interposto pela empresa ARPSIST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. é procedente." Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública:" "o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 -grifos nossos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003) Neste sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 683/2009 – Plenário: "SUMÁRIO Representação. Pregão presencial. Aceitação de proposta com alteração, após a fase de lances, em desacordo com o edital. Exame suplementar determinado pelo Acórdão 1.533/2006-Plenário. Multa. 1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade. 2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública. 3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico. 4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração." Assim, por tratar o recurso de matéria estritamente técnica e considerando o não atendimento à totalidade das especificações estabelecidas no Edital pela recorrida, após a nova análise da unidade demandante deste Tribunal (Pronunciamento nº 946/2023 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO), faz-se necessária a revisão da decisão de classificação do ITEM 2. 6 - DA DECISÃO DA PREGOEIRA Ante o exposto, esta pregoeira, seguindo a análise técnica, decide pela procedência do recurso apresentado pela empresa e, com fulcro no Art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2023, revê a decisão de classificação do ITEM 2, com o retorno à fase de aceitação de propostas. Recife, 11 de dezembro de 2023. Joana D'arc Simões de Barros Pregoeira – TRE/PE

1. DECISÃO DA PREGOEIRA

A presente decisão versa sobre o recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa ARPSIST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 70.064.316/0001-23, em face da decisão que classificou no ITEM 2 a empresa CISTEL TECNOLOGIA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2. DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme exarado no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2023 (SEI 0006397-51.2023.6.17.8000), lei interna, regente do procedimento licitatório em análise, obtém-se que:

1. DO OBJETO

1.1 - Constitui o objeto da presente licitação a contratação de subscrições de licença de suporte para os firewalls de núcleo Sonicwall do TRE-PE (por 2 anos) e para os firewalls FORTINET FWF-40F (24x7 Support), com garantia de hardware e firmware ativo (por 3 anos), de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.

3. DO RECURSO

Em suas razões recursais, a recorrente aduziu que:

“II. DA BREVE SINOPSE DOS FATOS

...

7. Após minuciosa apreciação dos documentos apresentados, bem como do diálogo registrado no chat do sistema Compras.gov.br, e de diligência junto ao fabricante FORTINET, a RECORRENTE vem taxativamente argumentar em prol da revisão da decisão que julgou habilitada a RECORRIDA, por apresentar declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, especificamente o requisito previsto no item 11.6.1.1. do Edital.

8. Conforme demonstrado a seguir, a RECORRIDA construiu a sua declaração de forma ambígua por não estar autorizada – e por sua vez não estar apta – para comercializar os produtos do fabricante FORTINET. Além de não atender à aludida exigência de qualificação técnica, ao apresentar uma declaração falsa, a RECORRIDA também se sujeita às sanções previstas no edital, sem prejuízo de outras previstas em lei, conforme disposto no item 4.9 do Edital.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

...

11. Tal entendimento é corroborado pelo próprio TRE-PE, conforme o disposto no Termo de Referência, do qual se reproduz a seguir o teor do item 7.4: Das Condições de Habilitação:

O licitante deverá comprovar os requisitos abaixo elencados para fins de habilitação, podendo ser verificados por meio do SICAF, à exceção do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:

(...)

Qualificação técnico-operacional

- **Declaração da licitante, informando ser representante do fabricante dos softwares ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos;**
- Atestado de capacidade técnica, emitido por entidade de direito público ou privado, certificando que a empresa já forneceu software do tipo solicitado ou similar;
- Tantos atestados quantos forem necessários para comprovar o item acima.

JUSTIFICATIVAS: A exigência referente ao primeiro tópico tem o intuito de evitar que a garantia do produto, geralmente atribuída ao fornecedor e não ao licitante, não seja válida no Brasil. Ademais, a referida declaração é de autoria da própria empresa licitante e não do

fornecedor, não restringindo a competição, já que não há dependência de indicação ou escolha por parte do fornecedor, **sendo passível de verificação por meio de diligência**, caso seja necessária, durante o pregão eletrônico. (grifo nosso)

12. Conforme a justificativa do Órgão, acima reproduzida *ipsis litteris*, a exigência da declaração especificada no item 11.6.1.1. do Edital objetiva assegurar que o TRE-PE adquira os itens 1 e 2, cujos fabricantes têm origem internacional, com validade no Brasil. Além disso, a referida justificativa também prevê a realização de diligência, que não foi realizada até o presente momento, para verificação da veracidade da declaração da licitante.

13. Pelos motivos descritos, e diante da ausência de diligência por parte do TRE-PE, a RECORRENTE, ciente dos termos do Edital e seus anexos e sendo, de fato, um FortiPartner, procedeu à consulta ao fabricante FORTINET para atestar a veracidade da declaração da RECORRIDA.

14. Em resposta à consulta, a FORTINET apresentou no dia 28/11/2023 a **Confirmação de revendedor não autorizado (ANEXO I deste documento)**, em que declara expressamente que

Nesta presente data, a Fortinet opera por meio de um canal de distribuidores e revendedores independentes, denominados "FortiPartners". Fortinet confirma por meio deste documento, que a empresa: **CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP** que tem como endereço: Av Doutor Cardoso De Melo 146, Conj 11, Cep 04.548-000, Vila Mariana, Sao Paulo, SP não é um revendedor autorizado e não está, atualmente, autorizado a revender produtos Fortinet em **Brasil**. Para maior clareza, **CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP não** é um FortiPanter e, portanto, não está autorizada a vender, ou de qualquer outra forma comercializar, produtos de soluções de segurança Fortinet no Brasil.

Qualquer cliente ou usuário final que adquira produtos ou serviços relacionados às soluções de segurança Fortinet por meio de terceiros não autorizados não obterá nenhum tipo de serviço, suporte, substituição ou garantia de acordo com nossos termos e condições que podem encontrar o seguinte link:

<https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/legal/FortinetService-Offering-Terms.pdf>

15. Cumpre ressaltar que a **Confirmação de revendedor não autorizado** cita a razão social CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELIEPP, distinta da razão social ora identificada no certame (CISTEL TECNOLOGIA LTDA.), pois a RECORRIDA alterou a sua razão social e o endereço de sua matriz recentemente, alterações que foram deferidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29/09/2023, conforme Contrato Social apresentado dentre os documentos de habilitação.

16. Diante das razões ora apresentadas, é possível concluir que a manutenção da decisão de habilitação da RECORRIDA representa objetivamente uma desconsideração dos termos do Edital e seus anexos, afrontando diretamente os interesses do Órgão contratante que, conforme mencionado, não realizou a diligência à qual faria jus e que consta prevista em seu Termo de Referência como um mecanismo para assegurar o sucesso da contratação. ...”

4. DAS CONTRARRAZÕES

Na contrarrazão, a recorrida argumentou que:

“DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

...

É de conhecimento público que o fabricante Fortinet opera por meio de um canal de distribuidores, parceiros certificados e revendedores independente. A IMPUGNANTE faz parte do grupo de revendedores independentes que adquirem as soluções Fortnet diretamente dos seus distribuidores e fornecem aos clientes finais.

A IMPUGNANTE optou inicialmente por não participar do programa de parceiros FortiPartner pois preferiu não estar vinculada exclusivamente com a Fortinet, entretanto está apta a comercializar seus produtos através dos seus distribuidores conforme poderá ser comprovado pelos inúmeros Atestados de Capacidade Técnica.

...

Com a aquisição das renovações de licenças através da IMPUGNANTE através de um dos distribuidores Fortnet, o TRE-PE terá todos os serviços de atendimento técnico, suporte e garantia. Referidos serviços serão prestados por técnicos devidamente capacitados pela Fortinet nos produtos em questão, bem como com todos os recursos e ferramentas necessários para a prestação dos serviços.

2 – Com relação às descabidas e falsas acusações sobre a declaração apresentada pela RECORRENTE cumpre esclarecer:

...

A IMPUGNANTE apresentou declaração legítima, trazendo de forma transparente, objetiva e inquestionável que a mesma está apta a fornecer produtos e serviços Fortinet e que por tanto goza de condição de representante, o que atende integralmente ao solicitado em edital.

Conforme exposto exaustivamente anteriormente, a RECORRENTE POSSUI um histórico de fornecimento de produtos Fortinet para dezenas de órgãos públicos.

Em anexo incluímos alguns atestados de capacidade técnica que respaldam a condição comercial, técnica e de representatividade da Fortinet.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

...

Vale destacar também que a exigência de carta, declaração, autorização ou credenciamento do fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura dos fornecedores que não sejam credenciados a comercializar seus bens é MANIFESTAMENTE ILEGAL, visto que contraria às disposições legais vigentes, à jurisprudência pacífica do TCU e também às determinações dos diversos Tribunais de Contas do país. ...”

5. DA ANÁLISE RECURSAL

Diante das razões apresentadas pela recorrente, esta pregoeira consultou a unidade demandante deste Tribunal, responsável pela análise das especificações técnicas, conforme previsto no subitem 10.2.1 do Edital, a fim de subsidiar a decisão deste recurso no atendimento ou não ao subitem 11.6.1.1 para o ITEM 2.

A unidade técnica demandante – SERCO/COINF – reanalisou e informou que:

“Pronunciamento nº 946/ 2023 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO

Em atenção ao E-mail [2400800](#), para pronunciamento acerca das razões do recurso interposto pela empresa ARPSIST Serviços de Engenharia Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela CISTEL Tecnologia Ltda., temos a nos relatar:

- A empresa CISTEL atendeu aos subitens 4.2.2, 11.6.1.1, 11.6.1.2 e Anexo I, item 3.2, exigidos no Edital;
- Não há previsão editalícia da exigência de comprovação de documento do fabricante ou que o licitante seja distribuidor autorizado pelo fabricante;

•A carta da FORTINET apresentada pela empresa recorrente afirma que a "CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP não é um FortiParnter e, portanto, não está autorizada a vender, ou de qualquer outra forma comercializar, produtos de soluções de segurança Fortinet no Brasil. Qualquer cliente ou usuário final que adquira produtos ou serviços relacionados às soluções de segurança Fortinet por meio de terceiros não autorizados não obterá nenhum tipo de serviço, suporte, substituição ou garantia de acordo com nossos termos e condições que podem encontrar o seguinte link:

<https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/legal/Fortinet-Service-Offering-Terms.pdf>";

•A empresa CISTEL apresentou Atestado de Capacidade Técnica de diversos órgãos públicos: Supremo Tribunal Federal - STF, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Universidade Estadual de Campinas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, Ministério de Minas e Energia, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Câmara Municipal de São José dos Campos, Prefeitura Municipal de Americana. Atestados que comprovam o fornecimento de produtos FORTINET desde 2015 até novembro de 2023;

•A empresa CISTEL, em suas contrações ainda afirma que: "... o fato de não participar do programa FortiPartner e atuar como revendedor independente, que adquire seus produtos através dos distribuidores Fortinet não impedem a RECORRIDA de oferecer as solicitadas atualizações para TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, nas melhores condições comerciais, com garantia e suporte técnico, que estarão integralmente cobertos pelo fabricante pelo período previsto no termo de referência. Com a aquisição das renovações de licenças através da IMPUGNANTE através de um dos distribuidores Fortinet, o TRE-PE terá todos os serviços de atendimento técnico, suporte e garantia. referidos serviços serão prestados por técnicos devidamente capacitados pela Fortinet nos produtos em questão, bem como com todos os recursos e ferramentas necessários para a prestação dos serviços."

Diante do exposto, considerando a carta do fabricante FORTINET, constante do recurso interposto pela empresa ARPSIST (doc. [2395757](#)), na qual afirma que a empresa CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP não está autorizada a vender ou de qualquer forma comercializar produtos de soluções de segurança Fortinet no Brasil, e que o cliente que adquirir produtos ou serviços por meio de terceiros não autorizados não obterá nenhum tipo de serviço, suporte, substituição ou garantia de acordo com os termos e condições da empresa, entendemos, s.m.j., que o recurso interposto pela empresa ARPSIST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. é procedente."

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública:"

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 -grifos nossos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003)

Neste sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 683/2009 – Plenário:

“SUMÁRIO

Representação. Pregão presencial. Aceitação de proposta com alteração, após a fase de lances, em desacordo com o edital. Exame suplementar determinado pelo Acórdão 1.533/2006-Plenário. Multa.

1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade.
2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública.
3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.
4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração.”

Assim, por tratar o recurso de matéria estritamente técnica e considerando o não atendimento à totalidade das especificações estabelecidas no Edital pela recorrida, após a nova análise da unidade demandante deste Tribunal (Pronunciamento nº 946/2023 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO), faz-se necessária a revisão da decisão de classificação do ITEM 2.

6 - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, esta pregoeira, seguindo a análise técnica, decide pela procedência do recurso apresentado pela empresa e, com fulcro no Art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2023, revê a decisão de classificação do ITEM 2, com o retorno à fase de aceitação de propostas.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Joana D'arc Simões de Barros
Pregoeira – TRE/PE